



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002764/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.486 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ODONE WOBETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES – DESPESAS DE CUSTEIO – LIVRO CAIXA

A dedução de despesas de custeio da atividade de profissional liberal, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. **10 a 13**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de irregularidades na declaração de ajuste anual, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 9.855,07, já inclusos acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva, onde alegou que os recibos juntados aos autos comprovam os valores lançados na declaração de ajuste anual. Esclareceu que as despesas com prótese dentária deveriam ser registrados no livro Caixa e não como despesas médicas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 20):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O julgador de 1ª instância entendeu que:

a) Ao exame dos valores lançados como pagamentos e doações efetuados na DIRPF (fl. 17) verifica-se que o interessado pleiteou, indevidamente, como despesas médicas tais despesas.

b) É de se manter a glosa do referido montante, não podendo o mesmo ser computado como dedução no livro Caixa, tendo em vista que implicaria em análise do inteiro teor do livro Caixa e dos documentos que serviram de base para os registros nele contidos.

C) Quanto a glosa do restante das despesas médicas (R\$ 5.275,22) o interessado não logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea. Portanto, mantida a glosa.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/02/2011 (fl. 46), o Recorrente apresentou, em 25/02/2011, o recurso de fls. 47, solicitando “a verificação, juntamente com os documentos em anexo, comprovando os valores lançados indevidamente na DIRPF”.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 54, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do exercício de 2006, com irregularidades, e foi autuada sofrendo glosas relativas às despesas médicas.

O julgador *a quo* manteve glosas relativas à determinadas despesas entendidas como não comprovadas.

No voluntário, o recorrente requer verificação da DIRPF exercício 2005/2006, apresentando comprovantes do pagamento das despesas entendidas como registráveis no livro caixa.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas odontológicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Em sua peça impugnatória o contribuinte discorda do lançamento efetuado, afirmando que houve, por um lapso, o lançamento das despesas alusivas aos documentos carreados aos autos, no item Despesas Médicas quando deveriam ser no item Livro Caixa.

É pacífico, tanto na legislação de regência como na jurisprudência, que a prova da ocorrência de erro de fato no preenchimento das declarações, cabe ao contribuinte, e pode ser efetuada mediante a comprovação da incorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado.

De fato, ao se analisar as declarações apresentadas, constata-se que o contribuinte é odontólogo, sendo plausível que as despesas relativas aos serviços de próteses dentárias são oriundas da atividade exercida.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo. Todos os erros ou equívocos

devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com o argumentos, fatos e provas do processo, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que, frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal. Em casos análogos assim tem julgado este colegiado:

Ementa

Assunto: Processo Administrativo Fiscal EXERCÍCIO: 2000 PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento de um determinado item na declaração de rendas auditada, para se restabelecer a situação correta em favor do contribuinte. (Acórdão 196-00078 - Sexta Turma Especial/Quinta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes).

EMENTA

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - É de se admitir o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação em duplicidade de declaração de ajuste anual. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento em duplicidade dos formulários da declaração de ajuste anual, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador. (Acórdão n.º : 104-20.529, Processo n.º : 13652.000108/99-38).

Entretanto, ainda que claro está que o dispêndio incorrido poderia ser despesa de custeio de sua atividade de odontólogo, o recorrente não logrou comprovar o efetivo desembolso, mediante apresentação de cópia de cheques ou extratos bancários, ficando prejudicada a verificação do efetivo pagamento.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado eletronicamente)

CÓPIA